



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.217

Processo : 190012001-00 - 200204675-00
Origem : Prefeitura Municipal de Bujaru
Assunto : Prestação de Contas de 2001
Responsável : **Miguel Bernardo da Costa**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bujaru. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas, com ressalvas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 202 a 212 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Bujaru** a aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Miguel Bernardo da Costa**, com ressalvas, nos termos do **art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM**;

II – Determinar que o Ordenador recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, **multa** no valor de **R\$-1.812,00 (hum mil, oitocentos e doze reais)**, pela **remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal**, nos moldes do **Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000**, contrariando o **Art. 54, da LRF, c/c o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM**;

III – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao **Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, de acordo com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, **multas** nos seguintes valores:

1) **R\$-2.001,00 (dois mil e um reais)**, nos termos do **Art. 120-B, III, RI/TCM**, face a **remessa intempestiva da documentação quadrimestral**, e do **Balanco Geral do exercício**, descumprindo o **Art. 30, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 25/94**, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.217

2) **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, com fundamento no **art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela **remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária** (superior a 90 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pela **abertura de créditos por "Excesso de Arrecadação"**, em valor inferior ao real excesso arrecadado, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

4) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, nos moldes do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pela **realização de despesa acima do valor arrecadado, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro, disposto no Art. 4º, I, da LRF**, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Daniel Lavareda, Rosa Hage e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR